



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000087-20.2021.5.02.0034

Relator: HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/05/2024

Valor da causa: R\$ 3.000.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO DE FARIAS

ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

ADVOGADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1000087-20.2021.5.02.0034
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em **12 de maio de 2023**, na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, o Juiz do Trabalho Substituto **HAMILTON HOURNEAUX POMPEU** proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado nos autos, ajuizou Ação Civil Pública em face de **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, também qualificada. Pelas razões de fato e de direito articuladas na petição inicial (fls. 02/52) postulou determinação para que a Ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, seja condenada na obrigação de fazer de contratar pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas pelo INSS de modo a atender a cota estabelecida em lei, manter a cota prevista em lei de empregados nesta condição, bem como se abster de dispensar pessoas com deficiência sem a recontração de reabilitados pelo INSS, garantir ampla acessibilidade aos sítios de internet, promover o acesso a informações e a disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, promover adaptações necessárias nos locais de trabalho, garantir acessibilidade a treinamento, garantir a divulgação de vagas, não exigir experiência e capacitação incompatíveis com as funções exercidas, fornecer treinamento necessário ao desempenho das funções, evitar o tratamento discriminatório, garantir acesso ao plano de carreira e promoções com igualdade de condições com os demais empregados, estabelecer condutas internas para os superiores hierárquicos tratarem os portadores de deficiência com urbanidade, promover campanhas internas de valorização da diversidade humana, incluir nos cursos e treinamentos a abordagem sobre direitos da pessoa com deficiência, apresentar ao MPT a relação nominal de trabalhadores com

deficiência, indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 3.000.000,00. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000.000,00.

Indeferida a tutela de evidência, conferida às partes a possibilidade de transação e determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para prestação de informações (fls. 356/357).

Em defesa (fls. 419/435), a Ré arguiu falta de interesse de agir no âmbito coletivo, bem como impugnou os pedidos, protestando pela sua improcedência. Juntou documentos.

Réplica (fls. 477/511).

Razões finais por memoriais (fls. 548/554 e 555/564).

Publicada sentença (fls. 566/621).

Embargos de Declaração pela Ré (fls. 622/629).

Decisão do recurso (fls. 630).

Embargos de Declaração pelo Autor (fls. 636/654).

Recurso Ordinário pela Ré (fls. 660/689).

Decisão do recurso (fls. 722/723).

Negada segurança visando concessão de efeito suspensivo ao recurso da Ré (fls. 730/733).

Recurso Ordinário complementar pela Ré (fls. 738/774).

Recurso Ordinário pelo Autor (fls. 878/907).

Proferido acórdão, mediante parcial acolhimento do recurso do Autor e determinando o retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento (fls. 1067/ 1075).

Embargos de Declaração pelo Autor (fls. 1079/1086).

Decisão do recurso (fls. 1087/1089).

Concedidos prazos sucessivos para manifestação pelas partes (fls. 1096).

Emenda à petição inicial (fls. 1099/1113).

Emenda à contestação (fls. 1120/1137).

Razões finais pela Ré (fls. 1371/1377).

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO ÂMBITO COLETIVO

Entende a empresa Ré que o Autor é carecedor de ação, em razão da ausência de interesse de agir no âmbito coletivo, que se consubstancia no trinômio necessidade da demanda judicial, adequação da via procedimental e utilidade do provimento pleiteado.

A necessidade do provimento jurisdicional resta configurada, uma vez que o Autor alega que a Ré não vem cumprindo disposição específica da Lei 8.213/1991, em prejuízo da sociedade integralmente considerada e da coletividade dos trabalhadores beneficiários do INSS reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

A adequação também se encontra presente, visto que o demandante veio a Juízo, buscando provimento jurisdicional por meio de Ação Civil Pública, peça adequada, conforme os termos descritos pela petição inicial, sendo certo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor Ação Civil Pública (CR/1988, art. 129, inciso III, e Lei 7.347/1985, art. 5º, inciso I).

Por fim, a demanda tem utilidade prática, na medida em que visa resguardar o interesse público valorado pelo legislador ao editar o comando legal.

Rejeito a arguição.

AGRANGÊNCIA DA DECISÃO

A empresa Ré requereu limitação territorial de hipotética condenação aos empregados ativos no município de São Paulo.

Entretanto, sob o enfoque material a Lei 8.213/1991 não determina que a apuração do cumprimento das cotas estabelecidas em seu art. 93 se faça por estabelecimento, enquanto que no âmbito processual o E. STF reconheceu inconstitucional a limitação da eficácia das sentenças proferidas

em ACP à competência territorial do órgão que as proferir, imposta pelo art. 16 da Lei 7.347/1985.

Em conclusão, determino que hipotética condenação na presente ação deve ter como parâmetro a integralidade dos empregados da empresa Ré.

CONTRATAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO INSS REABILITADOS OU DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA HABILITADAS EM OBSERVÂNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 93, INCISO IV, DA LEI 8.213/1991

São fatos incontroversos que a empresa Ré conta com mais de mil empregados e que tem por objeto social a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial privada, segurança pessoal, armada e/ou desarmada, escolta armada, inclusive a prestação de serviços de monitoramento eletrônico de segurança e a prestação de serviço de vigilância eletrônica, compreendendo instalação, locação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica, integrado por sistema de alarmes e sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), para monitoramento remoto e outros correlatos, a estabelecimentos financeiros, industriais, comerciais e órgãos públicos e particulares, mas divergem as partes quanto à licitude da inobservância pela empresa Ré ao que dispõe o inciso IV, do art. 93, da Lei 8.213/1991 quanto à obrigatoriedade de ter entre seus empregados o contingente mínimo de 5% de beneficiários do INSS reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência habilitadas, e, em síntese, o empregador alegou que: I) vivencia a efetiva dificuldade de alocar, no setor administrativo de cerca de 300 pessoas, 300 profissionais com deficiência ou

reabilitados; II) a profissão de vigilante é regulamentada por lei e fiscalizada pela polícia federal, não sendo passível de ocupação por pessoas que, submetidas à academia de vigilantes e respectivos testes, não alcancem proficiência nos testes psicotécnicos e físicos (por exemplo, corrida, pulo de obstáculo, velocidade, tiro de precisão), a teor dos incisos IV e V, do art. 16, da Lei 7.102/1983, e do Anexo da Portaria 387/06-DG/DPF do Ministério da Justiça; III) em situação de ataque violento, alguns vigilantes sobrevivem pela destreza na fuga, razão pela qual decisão empresarial de colocar pessoas armadas com restrição em tal espécie de habilidade de destreza, corrida e fuga, para correr risco de morte em bancos e outros postos de proteção patrimonial, representaria efetivamente uma negligência e irresponsabilidade com a vida das pessoas com deficiência ou reabilitadas.

Garantir cotas para contratação de pessoas com deficiência e reabilitadas pelo INSS é política pública inserida no contexto das ações afirmativas, ou seja, das iniciativas do Estado visam possibilitar igualdade material mediante acesso aos postos de trabalho de pessoas que, em razão de práticas discriminatórias decorrentes de ignorância e preconceito da sociedade quanto à sua capacidade laborativa, tendem a ter maior dificuldade de concorrer no mercado de trabalho, em inequívoca realização das diretrizes constitucionais quanto à valorização da dignidade da pessoa humana e do trabalho (CR/1988, art. 1º, incisos III, parte inicial, e IV), sem os quais não é possível atingir os objetivos fundamentais da nossa sociedade (CR/1988, art. 2º).

Para tal, o legislador infraconstitucional institui quatro faixas progressivas de cotas a serem preenchidas por pessoas com deficiência e reabilitadas pelo INSS pelos empregadores que mantenham 100 ou mais postos de trabalho, na dependência do contingente dos seus trabalhadores, as quais iniciam em 2% para aqueles que contem com até 200 empregados, atingindo 5% para aqueles que empregam 1.001 trabalhadores ou mais (Lei 8.213/1991, art. 93).

De notar que, assim como ocorre com a obrigação de que determinados empregadores contratem aprendizes (CLT, art. 429, § 1º - B) e de que se abstenham temporariamente de demitir trabalhadores acidentados (Lei 8.213, art. 118), dirigentes sindicais (CR/1988, art. 8º, inciso VIII), integrantes da CIPA (ADCT, art. 10, inciso II, alínea "a") e gestantes (ADCT, art. 10, inciso II, alínea "b"), tal imposição estatal não deve ser interpretada como afronta à diretriz constitucional que valoriza a livre iniciativa (CR/1988, art. 1º, incisos III, parte final e art. 170, *caput*), mas como

harmonização desta à diretriz constitucional do necessário atendimento da propriedade privada à sua função social (CR/1988, art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III),

No caso concreto, verifico que a empresa Ré não impugnou os dados constantes do CAGED anexados aos autos (fls. 68), que apontam o total de 11.269 empregados em fevereiro/2019, ocasião em que deveria contar com, pelo menos, o total de 564 empregados na condição de beneficiários do INSS reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência habilitadas (inciso IV, do art. 93, da Lei 8.213 /1991), razão pela qual reputo tais fatos incontroversos.

Constato que ao responder ao questionamento do MPT em abril /2019 quanto ao cumprimento do percentual legal, a empresa Ré nominou somente nove empregados contratados na condição de cotistas, e sob alegação de que **“a Associação Brasileira de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes manifesta a impossibilidade de matricular portadores de necessidades especiais, sob pena de multa aplicada pela Polícia Federal, que fiscaliza o cumprimento dos requisitos de aptidão de saúde e psicológica para a atividade armada”**, requereu o direito de **“atender a cota legal de portadores de necessidades especiais com base no número de empregados de departamentos administrativos”** (fls. 91/95), mediante escalonamento do cumprimento da cota legal até 31.08.2022, conforme Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o sindicato patronal a Secretaria Regional do Trabalho e Emprego – SP (fls. 436/437).

Em resposta a questionamento do Juízo quanto às hipotéticas restrições para matrícula de pessoas com deficiências nos cursos de formação de vigilantes, em síntese, a Polícia Federal, por meio de Parecer emitido pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada – CGCSP, respondeu que: a) não há orientação da Polícia Federal que, *a priori*, impeça todo e qualquer indivíduo portador de deficiência física de exercer a profissão de vigilante, não há tampouco lista de deficiências consideradas não impeditivas para o exercício da profissão; b) todo vigilante deve, necessariamente, possuir atestado de saúde física e mental que o considere apto para a referida atividade, conferido por médico e psicólogo; c) eventuais deficiências físicas existentes deverão ser avaliadas em exame médico, o qual avaliará se há ou não impedimento para o exercício da profissão; d) todo vigilante deve, necessariamente, ser aprovado em curso de formação profissional em estabelecimento autorizado, conforme currículo e carga horária definidos pela Polícia Federal; e)

eventuais deficiências físicas existentes não podem ser consideradas como fator determinante para aprovação no curso de formação, não havendo previsão de tratamento especial ou diferenciado em razão das atividades a serem desenvolvidas, com elevado grau intrínseco de periculosidade (fls. 391/398).

Frise-se que o referido documento expressamente afirma que, em razão da periculosidade que é inerente à função de Vigilante, não há **“possibilidade de conferir tratamento diferenciado ou especial a quem quer que seja em relação à efetiva formação no curso de vigilante, com regular cumprimento da carga horária prevista e aprovação em todas as disciplinas existentes, bem como em relação à apresentação de atestado médico e psicológico que consigne ser o indivíduo apto para o exercício da atividade de vigilante”**, pois **“entendimento diverso teria por consequência a chancela por parte do Poder Público do exercício da profissão por indivíduos sem capacidade de pronta ação e reação em momentos de necessidade, colocando em risco a própria vida e a das pessoas eventualmente protegidas”**.

Logo, reputo que somente pelo exame detalhado das habilidades mínimas exigidas para aprovação no curso de formação específica, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado (Lei 7.102/1983, art. 16, inciso IV), bem como aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico (Lei 7.102/1983, art. 16, inciso V), é possível aferir quanto à viabilidade prática de que a empresa Ré cumpra com a cota de que trata a Lei 8.213/1991.

Por esse prisma, verifico que atualmente é a Portaria 3.233/2012 da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, com as alterações subsequentes, que trata do tema (art. 156), e dispõe no Anexo I as disciplinas obrigatórias que devem integrar o curso de formação.

Dentre outros, constato ser objetivo da disciplina **“Educação Física”** desenvolver força e resistência muscular por meio de corridas e exercícios livres, que permitam ao praticante a manutenção de seu condicionamento independente de espaço específico ou uso de aparelhos (item 5.7, alínea “c”), e que ao término da unidade o aluno deverá ser capaz de mensurar pulsação como orientação à prática regular de corridas, e reputo razoável presumir que tal exigência tenda a desestimular o acesso ao curso ou mesmo impedir a aprovação de pessoas cuja deficiência seja de origem locomotora, sobretudo por comprometimento dos membros inferiores.

Ainda, dentre outros, constato que a disciplina “**Defesa Pessoal**” tem por objetivo exercitar/desenvolver habilidades para domínio de pessoas, visando à realização de ações na área de vigilância com o uso adequado de força e de novas habilidades motoras, potencializando aquelas pré-adquiridas (item 5.8, alínea “b”), e que ao término da unidade o aluno deverá ser capaz de executar técnicas de artes marciais eficientemente, de acordo com seus princípios teóricos e mecânicos, exercitar a coordenação motora, flexibilidade, força e velocidade, exercitar, através de técnicas de amortecimento de quedas, mecanismos de proteção do corpo no treinamento e situação real do trabalho do vigilante, e reputo razoável presumir que tal exigência tenda a desestimular o acesso ao curso ou mesmo impedir a aprovação de pessoas cuja deficiência seja de origem locomotora, seja de membros superiores, inferiores, ou ambos os segmentos.

Por fim, constato, ser objetivo da disciplina “**Armamento e Tiro**” habilitar o aluno a manejar e usar com eficiência o armamento empregado na atividade de vigilância, como último recurso para defesa própria ou de terceiros (item 5.9, alínea “c”), e que ao concluir a unidade o aluno deverá ser capaz de efetuar tiro em visão primária – tvp - nas três posições, a 7 metros, 10 tiros em cada posição, com os dois olhos abertos, bem como efetuar tiro rápido - tr, partindo da posição de retenção, 5 metros, 12 tiros, com os dois olhos abertos, além de efetuar tiro rápido, barricada à direita e à esquerda, partindo da posição de retenção, 5 metros, 12 tiros, com dois olhos abertos e efetuar tiro rápido, partindo com a arma coldreada, com saque, de pé, 5 metros, 12 tiros, com dois olhos abertos, e reputo que tal exigência impede o acesso ao curso de pessoas com cegueira mono ou biocular, bem como que apresentem graus avançados de deficiência visual.

Logo, conclui-se que, ainda que inexistam restrições quanto à matrícula de pessoa reabilitada pelo INSS ou portadora de qualquer deficiência no curso de formação de vigilantes, a dificuldade/impossibilidade de que tal pessoa venha a obter o domínio almejado para as disciplinas inerentes ao curso, em atendimento à Lei 7.102/1983, acaba por representar grave obstáculo à aprovação do potencial vigilante portador de deficiência, o que, por via indireta, tende a dificultar que a empresa Ré cumpra com a cota que lhe é exigida pela Lei 8.213/1991, pois, dado o rigor que é inerente à formação, o universo de pessoas reabilitadas pelo INSS ou portadoras de qualquer deficiência elegíveis para compor os quadros das empresas que integram o ramo de atividade da empresa Ré é substancialmente menor que o

contingente elegível de pessoas nas mesmas condições para empresas que atuam em outros ramos de atividade.

Em paralelo, verifico que, em conformidade com seu objeto social, a empresa Ré mantém em seus quadros diversos profissionais qualificados como **“Vigilante Operador de Monitoramento Eletrônico”** e como **“Vigilante Monitor de Segurança Eletrônica”** (fls. 107/351), e dado o presumível caráter remoto da atividade em decorrência dos avanços tecnológicos, reputo que para tais profissionais não se justifica a exigência de todas as habilidades inerentes ao curso de formação, o que tenderia a facilitar a contratação de pessoas com deficiência, mas constato que a norma não faz qualquer distinção, o que se mostra dissociado da realidade e não atende ao disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de promover adaptações razoáveis, entendidas como adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais (Lei 13.146/2015, art. 3º, inciso VI).

Assim, concluo que, em tese, o ramo de atividade em que atua a empresa Ré comporta dificuldade adicional para contratação de empregados beneficiários do INSS reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência habilitadas, tanto que o antigo Ministério do Trabalho firmou Acordo de Cooperação Técnica com o sindicato patronal, no sentido de flexibilizar o cumprimento da norma até que o contingente legal fosse atingido de forma progressiva (fls. 436/437).

Entretanto, o que se verifica no caso concreto é a inequívoca negligência da empresa Ré em cumprir a lei, pois nada justifica que, frente a um universo de mais de onze mil empregados atuantes em fevereiro/2019, o empregador contasse com apenas nove trabalhadores qualificados como reabilitados ou portadores de deficiência, contingente ínfimo que não corresponde nem mesmo a 5% dos 300 empregados em setores administrativos que admitiu possuir e que pretendeu que servissem de base de cálculo diferenciada para efeitos do cumprimento da lei objeto da presente ação.

Do exposto, concluo que ambos os litigantes têm parcial razão quanto a seus argumentos, pois se por um lado me convenci de que a cota legal de 5%

é excessiva frente às particularidades da atividade da empresa Ré, por outro lado fiquei convencido de que o empregador demonstra excessiva resistência em cumprir os ditames legais, pois se omite de contratar trabalhadores qualificados como reabilitados pelo INSS ou portadores de deficiência habilitados mesmo para funções distintas da de “Vigilante” e que, como tal, prescindem do curso de formação que tende a ser obstáculo de acesso para a parcela da população que a lei visa tutelar.

Assim, por critério de equidade frente às particularidades do caso concreto decorrentes da formação exigida para atuar no ramo de atividade da empresa Ré (Lei 7.102/1983, art. 16, inciso IV, e Anexo I da Portaria 3.233/2012 da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal) e em prestígio ao interesse público e aos fins sociais a que a Lei 8.213/1991 se destina (CLT, art. 8º, e LINDIB, art. 5º), fixo que a cota mínima de contratação de pessoas reabilitadas pelo INSS ou portadoras de deficiência habilitadas exigível da empresa Ré é de 3% da totalidade de empregados atuantes no Município de São Paulo (Lei 8.213/1991, art. 93, inciso II, por analogia).

Condeno a empresa Ré a comprovar nos autos, no prazo de 60 dias da intimação da presente decisão, independentemente do seu trânsito em julgado (CPC, art. 297, parágrafo único e art. 311, inciso IV), inclusive mediante juntada do CAGED atualizado visando possibilitar a conferência, a contratação de pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas pelo INSS em número correspondente a 1% do total de empregados, sem qualquer distinção, mediante exercício efetivo das funções para as quais foram contratados e em condições isonômicas com os demais empregados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador com deficiência /reabilitado que faltar para o cumprimento do patamar ora fixado, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Condeno a empresa Ré a comprovar nos autos, no prazo de 120 dias da intimação da presente decisão, independentemente do seu trânsito em julgado (CPC, art. 297, parágrafo único e art. 311, inciso IV), inclusive mediante juntada do CAGED atualizado visando possibilitar a conferência, a contratação de pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas pelo INSS em número correspondente a 2% do total de empregados, sem qualquer distinção, mediante exercício efetivo das funções para as quais foram contratados e em condições isonômicas com os demais empregados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador com deficiência /reabilitado que faltar para o cumprimento do patamar ora fixado, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Condeno a empresa Ré a comprovar nos autos, no prazo de 180 dias da intimação da presente decisão, independentemente do seu trânsito em julgado (CPC, art. 297, parágrafo único e art. 311, inciso IV), inclusive mediante juntada do CAGED atualizado visando possibilitar a conferência, a contratação de pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas pelo INSS em número correspondente a 3% do total de empregados, sem qualquer distinção, mediante exercício efetivo das funções para as quais foram contratados e em condições isonômicas com os demais empregados, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por trabalhador com deficiência /reabilitado que faltar para o cumprimento do patamar ora fixado, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Condeno a empresa Ré a manter, uma vez escoados os prazos fixados na presente decisão, pelo menos, o contingente de trabalhadores com deficiência ou reabilitados pelo INSS ora fixados, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por trabalhador com deficiência/reabilitado que faltar para o cumprimento do patamar ora fixado, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Condeno a empresa Ré a somente dispensar empregado integrante da cota legal após a contratação de substituto com deficiência ou reabilitado, nas hipóteses de término de contrato por prazo determinado superior a 90 (noventa) dias ou de despedida imotivada promovida pela empresa no contrato por prazo indeterminado, salvo na hipótese em que continue mantendo a cota legal em razão da diminuição do seu quadro de pessoal, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por trabalhador dispensado em inobservância à condição ora determinada, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Visando favorecer a fiscalização quanto ao cumprimento da presente decisão, condeno a Ré a apresentar anualmente ao Ministério Público do Trabalho, prazo que deverá ser contado a partir do vencimento do último prazo nela previsto para cumprimento da obrigação de comprovar nos autos as contratações determinadas e até que o Ministério Público do Trabalho dispense a Reclamada do cumprimento de tal providência, a relação nominal dos trabalhadores com deficiência e /ou reabilitadas pelo INSS contratados, com cópia dos respectivos laudos elaborados por equipe multiprofissional e interdisciplinar composta por, ao menos, um profissional da área de saúde de nível superior (Lei 13.146/2015, art. 2º, § 1º, e IN SIT 98

/2012, art. 8º), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer (CPC, arts. 536, § 1º e 537).

Julgo improcedentes os pleitos referentes aos itens numerados de 4 a 16 no rol de pedidos da petição inicial substitutiva, por inexistente notícia nos autos de que a Ré não cumpra as diversas obrigações acessórias dispostas na legislação que rege a matéria.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

A partir das premissas fixadas na presente decisão, conclui-se que em fevereiro/2019 a empresa Ré contava com 11.269 empregados, o que para a cota diferenciada de trabalhadores reabilitados pelo INSS ou portadores de deficiência reconhecida na presente decisão, da ordem de 3%, perfaz o contingente de 339 trabalhadores que deveriam estar contratados nessas condições (IN 20/2001, art. 10, § 1º).

Entretanto, mesmo admitindo contar com 300 cargos de natureza administrativa, o que dispensa a formação especializada inerente ao setor, a qual, no meu entender, se constitui em obstáculo material suficiente a justificar a flexibilização do patamar da cota legal a ser cumprida, o empregador comprovou contar com somente nove empregados elegíveis ao cumprimento da lei, resultando em déficit de 330 trabalhadores cotistas, o que caracteriza grave omissão (CC, art. 186), que gera dano social difuso (CDC, art. 81, inciso I), por obstar a inserção no mercado de trabalho de parcela indeterminável da população, especialmente tutelada para tal fim, em afronta à dignidade dos trabalhadores, o que atrai o dever de indenizar (CC, art. 927, Lei 8.078/1990, art. 6º, inciso VI, e Lei 7.347/1985, arts. 3º e 13).

Por critério de razoabilidade, fixo como parâmetro de cálculo o patamar de R\$ 5.000,00 por trabalhador com deficiência/reabilitado que faltou para o cumprimento do total de 339 cotistas, valor que arbitro tendo em vista os parâmetros dispostos nos incisos I a XII do art. 223-G, da CLT, especialmente pelo fato de que o

bem jurídico tutelado é a dignidade dos trabalhadores reabilitados pelo INSS ou portadores de deficiência habilitados, o caráter duradouro dos efeitos da ofensa, o grau de culpa do ofensor, a ausência de esforço efetivo para minimizar o dano e a situação social e econômica da empresa Ré.

Do exposto, condeno a empresa Ré ao pagamento de R\$ 1.650.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos, revertidos ao FAT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Considerando o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, cujo efeito é vinculante para as demais instâncias jurisdicionais, até que sobrevenha solução legislativa, a liquidação dos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, como no caso concreto, deverá se fazer pela incidência apenas da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, índice que entendeu-se já contemplar os juros e a correção monetária.

O termo final da incidência de correção monetária e dos juros de mora a cargo do devedor será a data da disponibilização do crédito ao Juízo.

Especificamente quanto à indenização por danos morais, a atualização monetária e os juros incidirão a partir do arbitramento, ou de alteração do valor originalmente arbitrado, mediante aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, índice que o E. STF entendeu já contemplar os juros e a correção monetária no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, pois em decorrência do caráter vinculante de tal interpretação o E. TST reconheceu estar superada a redação da sua Súmula 439 quanto à incidência dos juros desde a data do ajuizamento da ação, por **“impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista”** (TST-RRAg-12177-11.2017.5.15.0049, 5a Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, disponibilizado no DeJT em 15.12.2022).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, que integro ao presente dispositivo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as demais pretensões deduzidas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, em razão de que:

1. Condeno a empresa Ré a comprovar nos autos, no prazo de 60 dias da intimação da presente decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, inclusive mediante juntada do CAGED atualizado visando possibilitar a conferência, a contratação de pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas pelo INSS em número correspondente a 1% do total de empregados, sem qualquer distinção, mediante exercício efetivo das funções para as quais foram contratados e em condições isonômicas com os demais empregados, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador com deficiência/reabilitado que faltar para o cumprimento do patamar ora fixado, a ser revertida ao FAT;
2. Condeno a empresa Ré a comprovar nos autos, no prazo de 120 dias da intimação da presente decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, inclusive mediante juntada do CAGED atualizado visando possibilitar a conferência, a contratação de pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas pelo INSS em número correspondente a 2% do total de empregados, sem qualquer distinção, mediante exercício efetivo das funções para as quais foram contratados e em condições isonômicas com os demais empregados, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador com deficiência/reabilitado que faltar para o cumprimento do patamar ora fixado, a ser revertida ao FAT;
3. Condeno a empresa Ré a comprovar nos autos, no prazo de 180 dias da intimação da presente decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, inclusive mediante juntada do CAGED atualizado visando possibilitar a conferência, a contratação de pessoas com deficiência habilitadas ou reabilitadas pelo INSS em número correspondente a 3% do total de empregados, sem qualquer distinção, mediante exercício efetivo das funções para as quais foram contratados e em condições isonômicas com os demais empregados, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por trabalhador com deficiência/reabilitado que faltar para o cumprimento do patamar ora fixado, a ser revertida ao FAT;
4. Condeno a empresa Ré a manter, uma vez escoados os prazos fixados na presente decisão, pelo menos, o contingente de trabalhadores com deficiência ou reabilitados pelo INSS ora fixados, conforme os parâmetros e cominações determinados na fundamentação;
5. Condeno a empresa Ré a somente dispensar empregado integrante da cota legal após a contratação de substituto com deficiência ou reabilitado, nas hipóteses de término de contrato por prazo determinado superior a 90 (noventa) dias ou de despedida imotivada promovida pela empresa no contrato por prazo

- indeterminado, salvo na hipótese em que continue mantendo a cota legal em razão da diminuição do seu quadro de pessoal, conforme os parâmetros e cominações determinados na fundamentação;
6. Condeno a Ré a apresentar anualmente ao Ministério Público do Trabalho, prazo que deverá ser contado a partir do vencimento do último prazo no item "c" e até que o Ministério Público do Trabalho dispense a Reclamada do cumprimento de tal providência, a relação nominal dos trabalhadores com deficiência e/ou reabilitadas pelo INSS contratados, conforme os parâmetros e cominações determinados na fundamentação;
 7. Condeno a empresa Ré ao pagamento de R\$ 1.650.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos, revertidos ao FAT;

Custas pela empresa Ré, no importe de R\$ 30.029,96, calculadas sobre R\$ 1.650.000,00 (CLT, art. 789, *caput*, parte final), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Nada mais.

SAO PAULO/SP, 12 de maio de 2023.

HAMILTON HOURNEAUX POMPEU

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: HAMILTON HOURNEAUX POMPEU - Juntado em: 12/05/2023 11:28:18 - 206d61d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23051211235012400000299400564?instancia=1>
Número do processo: 1000087-20.2021.5.02.0034
Número do documento: 23051211235012400000299400564